

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL nº 0808720-08.2016.8.10.0001

Recorrente: Vale S/A

Advogados: Dr. Henrique Corredor Cunha Barbosa (OAB/RJ 127.205), Dr. Antonio Pedro Raposo (OAB/RJ 156.565) e Dr. Guilherme Barbosa da Rocha (OAB/RJ 160.661)

Recorrido: Estado do Maranhão

Procurador: Dr. Lucas Alves de Moraes Ferreira

DECISÃO

Trata-se de Recursos Extraordinário (RE) e Especial (REsp) simultaneamente interpostos, com base nos arts. 102 III a e 105 III a da CF, contra Acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação para, reformando a sentença, declarar que os serviços de capatazia estão inclusos na base de cálculo de ICMS na importação de cargas, que contempla todos os dispêndios realizados na operação (Lei Complementar nº 87/1996), sem descuidar que "*os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação*" (Tema Repetitivo nº 1.014/STJ).

Em suas razões do RE, o Requerente sustenta que a decisão recorrida contrariou o art. 155 II §2º IX da CF, ao argumento de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo de ICMS, dos dispêndios com capatazia pagos a terceiros no bojo de importação de bens e mercadorias. Sustenta a impossibilidade de interpretação extensiva do conceito de "despesas aduaneiras" (Lei Complementar nº 87/1996, art. 13 V ss), a fim de incluir custos do procedimento de nacionalização da carga que não são pagos à autoridade alfandegária. Entende, assim, que o Acórdão se equivocou ao aplicar na espécie a mesma base de cálculo de tributos federais incidentes sobre a importação (valor aduaneiro). Defende ter direito à compensação tributária, observada a prescrição quinquenal. Assim, requer a reforma da decisão.

Por sua vez, nas razões do REsp sustenta que a decisão contrariou o art. 13 V e da Lei Complementar nº 87/1996, o art. 106 I e II b do CTN, além do art. 1.022 II do CPC, tendo em conta que é ilegal a inclusão, na base de cálculo de ICMS, dos dispêndios com capatazia pagos a terceiros no bojo de importação de bens e mercadorias. Sustenta a impossibilidade de interpretação extensiva do conceito de "despesas aduaneiras" para fins de ICMS, a fim de incluir custos do procedimento de nacionalização da carga que não são pagos à autoridade alfandegária. Entende, assim, que o Acórdão se equivocou ao aplicar na espécie a mesma base de cálculo de tributos federais incidentes sobre a importação (valor aduaneiro), sendo o caso distinto daquele definido no Tema Repetitivo nº 1.014/STJ. Aduz a aplicabilidade retroativa ao caso das normas interpretativas do Decreto nº 11.090/2022, que excluiu as despesas com capatazia do valor aduaneiro, determinante da base de cálculo de tributos federais. Requer a reforma do Acórdão.

Contrarrazões nos IDs 31687510 e 31687405, respectivamente.

É, em síntese, o relatório.



Decido.

Preliminarmente, registro que, por ora, é inexigível a indicação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para fins de exame da admissibilidade do recurso especial, “*eis que ainda não há lei regulamentadora prevista no artigo 105 §2º da CF*” (Enunciado Administrativo nº 8/STJ), razão pela qual deixo de verificá-la.

Em primeiro juízo de conformação, entendo que se deve negar seguimento ao RE, nos termos do art. 1.030 I a do CPC, na medida em que o STF entende que não tem repercussão geral, sendo reflexa a ofensa à Constituição, a controvérsia relativa à inclusão dos serviços de capatazia na base de cálculo de tributos, nos termos da aplicação ampliativa (*ampliative distinguishing*) do Tema nº 1.151/STF.

É o teor da aludida tese vinculante: “*É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e da Cofins-Importação*” (Tema nº 1.151/STF).

Em relação ao REsp, entendo que deve ser inadmitido, mercê da Súmula nº 283/STF, porquanto as razões recursais não impugnaram fundamento decisório autônomo apto a manter incólume o decidido, a saber, a inclusão de todo e qualquer dispêndio realizado na operação na base de cálculo do ICMS, a incluir serviços de capatazia (Lei Complementar nº 87/1996, art. 13 §1º II a), tudo independentemente da discussão relativa ao conceito de “despesas aduaneiras” (Lei Complementar nº 87/1996, art. 13 V).

Ante o exposto, salvo melhor juízo da Suprema Corte e da Corte de Precedentes, **NEGO SEGUIMENTO** ao RE (CPC, art. 1.030 I a) e **INADMITO** o REsp (CPC, art. 1.030 V), nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 14 de dezembro de 2023

Desemb. Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça

